



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105242 - RJ(2025/0445739-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LUIZ
ADVOGADOS : ADALGIZA FÁBIA SOUZA PEREIRA DA SILVA - RJ115776
ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO - RJ091326

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS NO PPP. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, ação ordinária do segurado fundada na comprovação documental de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a agentes nocivos, na empresa NUCLEP, por período superior a 25 anos — totalizando 28 anos, 06 meses e 16 dias —, mediante PPP, CNIS, CTPS e LTCAT, apesar do indeferimento administrativo em 11/07/2019 sob a justificativa de não enquadramento do PPP, julgada parcialmente procedente para reconhecer alguns períodos como labor especial e a aposentadoria especial.

2. O Tribunal Regional deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a especialidade do período de 25/01/1991 a 24/05/2017, em razão da exposição a ruído de 92 dB.

3. Hipótese em que, ao contrário da tese defendida pela parte ora recorrente de afronta ao art. 1.022 do CPC, o Tribunal de origem asseverou que o PPP da NUCLEP atesta a exposição do autor a ruído insalubre em diversos cargos, e a jurisprudência firmou entendimento de que a falta de indicação do responsável técnico em alguns períodos não invalida o documento, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas pela empresa. Assim, eventuais irregularidades formais não podem prejudicar o trabalhador, cabendo ao empregador e ao poder público a fiscalização.

4. No caso, o acórdão impugnando ao reconhecer, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a especialidade do período pleiteado, em razão da exposição a ruído de 92 dB, baseou-se em fundamento suficiente, por si só, para manter julgado. As razões recursais delineadas no especial estão dissociadas das premissas utilizadas no aresto impugnado, por

ausência de impugnação específica das considerações da referida decisão, e não houve a impugnação de fundamento autônomo disposto no julgado recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 31 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105242 - RJ(2025/0445739-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LUIZ
ADVOGADOS : ADALGIZA FÁBIA SOUZA PEREIRA DA SILVA - RJ115776
ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO - RJ091326

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS NO PPP. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Na origem, ação ordinária do segurado fundada na comprovação documental de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a agentes nocivos, na empresa NUCLEP, por período superior a 25 anos — totalizando 28 anos, 06 meses e 16 dias —, mediante PPP, CNIS, CTPS e LTCAT, apesar do indeferimento administrativo em 11/07/2019 sob a justificativa de não enquadramento do PPP, julgada parcialmente procedente para reconhecer alguns períodos como labor especial e a aposentadoria especial.

2. O Tribunal Regional deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a especialidade do período de 25/01/1991 a 24/05/2017, em razão da exposição a ruído de 92 dB.

3. Hipótese em que, ao contrário da tese defendida pela parte ora recorrente de afronta ao art. 1.022 do CPC, o Tribunal de origem asseverou que o PPP da NUCLEP atesta a exposição do autor a ruído insalubre em diversos cargos, e a jurisprudência firmou entendimento de que a falta de indicação do responsável técnico em alguns períodos não invalida o documento, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas pela empresa. Assim, eventuais irregularidades formais não podem prejudicar o trabalhador, cabendo ao empregador e ao poder público a fiscalização.

4. No caso, o acórdão impugnando ao reconhecer, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a especialidade do período pleiteado, em razão da exposição a ruído de 92 dB, baseou-se em fundamento suficiente, por si só, para manter julgado. As razões recursais delineadas no especial estão dissociadas das premissas utilizadas no aresto impugnado, por

ausência de impugnação específica das considerações da referida decisão, e não houve a impugnação de fundamento autônomo disposto no julgado recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5066684-46.2020.4.02.5101/RJ, assim ementado (fls. 674-675):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPP. RESPONSÁVEL REGISTRO AMBIENTAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Marco Antonio Luiz contra sentença da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que reconheceu a especialidade do período laborado na empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP entre 25/05/2017 e 11/07/2019, mas negou a especialidade do intervalo de 25/01/1991 a 24/05/2017, bem como o pedido de aposentadoria especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se o período laborado entre 25/01/1991 e 24/05/2017 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, considerando a exposição a agentes nocivos; e (ii) verificar se o tempo total de serviço especial permite a concessão da aposentadoria especial ao autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor comprova a exposição a ruído de 92 dB no período de 25/01/1991 a 24/05/2017, patamar superior ao limite legal vigente conforme os Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, sendo suficiente para caracterizar o tempo de serviço especial.

A ausência de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em parte do período não invalida o PPP como meio de prova, pois irregularidades formais não têm o condão de afastar sua idoneidade.

A exigência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos não pressupõe contato contínuo durante toda a jornada de trabalho, bastando que a exposição seja indissociável das atividades desempenhadas.

A caracterização da exposição a agentes químicos, como a neblina de óleo de corte, não depende de aferição quantitativa, mas sim qualitativa, conforme o art. 64, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, e os itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Considerando o período especial reconhecido na sentença e em sede recursal, o autor totaliza 28 anos, 5 meses e 17 dias de tempo especial até a DER (11/07/2019), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC a partir da EC nº 113/2021.

Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 693-697).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional, por omissão não sanada no julgamento dos embargos de declaração, relativa à declaração sobre a matéria fática (o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário) e os dispositivos legais mencionados;

b) arts. 57, *caput*, §§ 3º e 4º, e 58, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.213/1991 – impossibilidade de reconhecimento da atividade especial sem comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, vedada a extrapolação de registros ambientais de períodos com responsável técnico para períodos sem essa indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Aduz sobre a exigência de formulário baseado em laudo técnico subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, invalidando o reconhecimento de especialidade em períodos do PPP sem indicação de responsável técnico.

Ao final, requer que o recurso especial seja conhecido e provido para: (i) anular o acórdão recorrido, com baixa dos autos à instância ordinária para pronunciamento sobre a matéria dos embargos de declaração; ou, sucessivamente, (ii) reformar o acórdão para declarar que os períodos controvertidos devem ser computados como tempo comum, com improcedência do pedido inicial (fls. 699-712).

Contrarrazões às fls. 714-719.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 721-723), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 725-730).

Contraminuta às fls. 732-736.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Na origem, ação ordinária do segurado, fundada na comprovação documental de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a agentes nocivos, na empresa NUCLEP, por período superior a 25 anos — totalizando 28 anos, 06 meses e 16 dias —, mediante PPP, CNIS, CTPS e LTCAT, apesar do indeferimento administrativo em 11/07/2019 sob a justificativa de não enquadramento do PPP. Requer a concessão da aposentadoria especial desde a DER e, subsidiariamente, a reafirmação da DER e a outorga do melhor benefício.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer alguns períodos como labor especial e a aposentadoria especial.

O acórdão deu provimento à apelação para reconhecer, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a especialidade do período de 25/01/1991 a 24/05/2017, em razão da exposição a ruído de 92 dB, entendendo que irregularidades formais do PPP não afastam sua idoneidade e que a exigência de habitualidade e permanência não pressupõe exposição contínua, totalizando 28 anos, 5 meses e 17 dias de tempo especial até a DER (11/07/2019), suficientes para concessão da aposentadoria especial.

De início, quanto à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, em sede preliminar, não procedem os argumentos de que o Tribunal de origem não enfrentou, de modo fundamentado, os pontos alegadamente controvertidos, pois, no acórdão dos embargos de declaração, constou a seguinte motivação (fl. 694-695):

No PPP da empresa Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP de 30/03/2017 e juntado no Evento 1 - PPP6 e no Evento 44 - RECORD5, fls. 22/24 consta o nome e CNPJ da empresa, o empregado, o responsável técnico, os fatores de risco (no caso, ruído e neblinas de óleo de corte), o período de atividade, a assinatura do responsável da empresa e a data de emissão. Referido documento atesta que o autor exerceu atividades relacionadas ao cargo de aprendiz, praticante, ajustador mecânico I/II, ajustador mecânico F/G, ajustador mecânico especial I nos Setores II e IPF/F e esteve exposto a ruído em patamar considerado insalubre pela legislação.

Em sede de doutrina e jurisprudência, o entendimento se firmou no sentido de que, excetuados os casos de exposição do trabalhador ao ruído e calor, para quais sempre forma exigidos o laudo técnico, somente após a edição da Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997), poderá ser exigido o laudo pericial (LTCAT) para a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos.

Deve-se considerar que a data registrada no PPP não significa necessariamente que o responsável pela aferição ambiental tenha atuado naquela restrito intervalo e, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo (Precedentes TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada,

APELREEX 201051018032270, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJE de 06/12/2012 e 1ª Turma Especializada, APELRE 200951040021635, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJE de 15/06/2012).

Diante deste contexto, esta Turma Especializada esclareceu que a indicação do responsável pelos registros ambientais no perfil profissiográfico previdenciário, de fato, é indispensável à validade probatória do documento. No entanto, a situação na qual se constata a falta de indicação (ou indicação irregular) deste profissional em apenas determinados períodos deveria receber tratamento diverso, permitindo-se o reconhecimento da especialidade de outros períodos, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho, o que ocorre no caso em exame.

Além disto, considerando que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais (artigo 133 da Lei nº 8.213/91 e artigo 299 do Código Penal) e que cabe ao Poder Público fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. O Egrégio STJ fixou tese repetitiva no sentido acima expendido no julgamento da Petição nº 10.262/RS, de 08/02/2017. (TRF2 , Apelação/Remessa Necessária, 5009353-81.2021.4.02.5001, 1a. TURMA ESPECIALIZADA , Relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, julgado em 21/03/2024, DJe 25/03/2024)

Desse modo, o que se constata no caso vertente é que, embora alegue a existência de omissão no acórdão, o embargante apenas demonstra contrariedade ao entendimento adotado, não tendo apontado, concretamente, nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capaz de autorizar a revisão do acórdão pela via dos declaratórios.

Quanto aos dispositivos legais apontados, ressalte-se que o juiz não está obrigado a examinar, de per si, os pretensos fundamentos da parte, bastando que revele inequivocamente aqueles sobre os quais recaiu sua convicção.

Como se percebe, ao contrário da tese defendida pela parte ora recorrente, o Tribunal de origem asseverou que o PPP da NUCLEP atesta a exposição do autor a ruído insalubre em diversos cargos, e a jurisprudência firmou entendimento de que a falta de indicação do responsável técnico em alguns períodos não invalida o documento, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas pela empresa. Assim, eventuais irregularidades formais não podem prejudicar o trabalhador, cabendo ao empregador e ao poder público a fiscalização.

Logo, constata-se que a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos de forma fundamentada e sem omissões, com a apreciação de todos os argumentos relevantes os quais poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.655.010/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 3/2/2025.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA N. 163 DO STF. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui omissão ou ausência de prestação jurisdicional suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente como resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.035.216/RN, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJE de 19/11/2024.)

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/3/2022 e AREsp n. 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/5/2020.

Ademais, em relação ao mérito, observa-se que a decisão do acórdão na discussão da questão controvertida usou mais de um fundamento suficiente por si só para manter julgado e o recurso especial deixou de impugnar todos. É o que se observa das razões que consideram a presunção da veracidade do conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo a fiscalização ao poder público.

Logo, constata-se a incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, tendo em vista que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas das premissas utilizadas no aresto impugnado, por ausência de impugnação específica das considerações da referida decisão, e não houve a impugnação de fundamento autônomo disposto no julgado recorrido.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.206.615/PE, Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, relator DJEN de 23/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREPETIBILIDADE DE VALORES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não merece prosperar o recurso especial quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, tampouco demonstra, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, o que ocorreu na espécie quanto à controvérsia concernente à irrepetibilidade de valores, devendo ser mantida a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.219.430/PR, Segunda Turma, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.573.790/SP, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, relator DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 673), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.105.242 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0445739-6

Número de Origem:
50666844620204025101

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MARCO ANTONIO LUIZ

ADVOGADOS : ADALGIZA FÁBIA SOUZA PEREIRA DA SILVA - RJ115776

ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO - RJ091326

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026